



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de maio de 2021

nº 2348 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

##### Administração Pública Municipal

Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 25
>>Avisos	Pág. 27

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 30
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2142/2017 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Reforma.

**ASSUNTO:** Reforma.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**JURISDICIONADO:** Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

**INTERESSADO:** Roberto da Silva Ribeiro – CPF: 292.804.432-91.

**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

**ADVOGADO:** Raimundo Nonato Martins de Castro – OAB/RO 9.272.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### **DECISÃO N. 0060/2021-GABEOS**

**EMENTA.** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. FICHA FINANCEIRA ATUALIZADA. NECESSIDADE DE ENVIO. DETERMINAÇÃO.

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A fim de sanear os autos, expediu, em 12.11.2020, a DECISÃO N. 000095/2020-GABEOS (ID 966744), determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON o que se segue:

**I. Retifique** o ato concessório de reforma do militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, fazendo constar o **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso II do artigo 96; inciso III do artigo 99 e § 1º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º, artigo 8º e §2º do artigo 27 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, enviando para esta Corte de Contas a cópia do ato concessório com comprovante de publicação no Diário Oficial.

**II. Envie** a Planilha de Proventos e a Ficha Financeira, atualizadas, a fim de verificar o cumprimento da decisão;

3. Por meio do Ofício nº 146/2021/IPERON-EQCIN, o instituto de previdência cumpriu parcialmente a decisão, encaminhando somente a retificação do Ato Concessório e Planilha de Proventos atualizada (ID 988787). Em relação à ficha financeira atualizada, informou que enviou o ofício nº145/2021/IPERON-EQCIN para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, uma vez que não detém mais a gestão de benefícios e da folha de pagamentos dos militares inativos (ID 988787).

4. Em análise da documentação enviada pelo IPERON, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) entendeu cumprido integralmente o item I e parcial o item II da DECISÃO N. 000095/2020-GABEOS, de sorte que propôs a notificação do Comando Geral da Polícia Militar que enviasse a ficha financeira atualizada (ID 1010798).

É o Relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. Os autos retornaram ao instituto previdenciário a fim de que procedesse a retificação do ato concessório de reforma do militar para constar os proventos com base no grau hierárquico superior, além da atualização da planilha de proventos e ficha financeira, de modo que comprovasse a atualização do benefício conforme nova fundamentação do ato.

6. No entanto, conforme bem justificado pelo IPERON, após a promulgação da Lei nº 4.712/20, a competência de pagamento dos benefícios dos militares estaduais, a partir de 2020, passou a ser do Poder Executivo, por meio do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao Comando da Polícia Militar o envio da ficha financeira atualizada do militar para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

#### **DISPOSITIVO**

8. Por essas razões, determino ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, que:

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas a **Ficha Financeira atualizada** do militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, tendo como base a retificação do Ato de Reforma nº 1/2021/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado n. 18, de 27.1.2021 (fl. 9 do ID 988787), ante o previsto no item II Decisão n. 0095/2020-GABEOS (ID 966744), a fim de que os autos possam seguir o rito processual para fins de registro.

**II. Fica alertado** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode ensejar em cominação das sanções previstas no art. 55, IV<sup>LI</sup>, da Lei Complementar n. 154/96.

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* a Polícia Militar do Estado de Rondônia para cumprimento dos itens I e II do dispositivo. Após a juntada do documento apresentado, retornem os autos a este relator.

**Sobrestem-se** os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra.**

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

[1]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :885/2021  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO  
**JURISDICIONADO**:Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
**INTERESSADOS** :MINHAGÊNCIA Propaganda e Marketing Ltda.  
 CNPJ n. 04.030.261/0001-05  
 Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. 475.907.261-68 - Sócio-Administrador  
**ADVOGADOS** :Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201  
 Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB n. 1.118-E  
**RESPONSÁVEIS** :Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66  
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos  
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44  
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

### DM- 0064/2021-GCBAA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. DETERMINAÇÃO A FIM DE NOTIFICAR O AUTOR PARA EMENDAR A PETIÇÃO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ 04.030.261/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, na qual comunica suposta irregularidade no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67.

2. O referido prélio tem por objeto a Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, no valor estimado de R\$ 24.819.375,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais), com o propósito de atender ao Governo do Estado de Rondônia, cuja sessão inaugural ocorreu em 16.12.2020, às 9h00min (horário local).

3. Como bem anotado pela Unidade Técnica, no Relatório preliminar (ID 1029160), na peça exordial encontram-se identificados como autores os advogados Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO 9.201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO 1.118-E (p. 42 do ID 1028482). Porém, não consta assinatura dos causídicos na representação, nem se localizou a procuração outorgada pela representante e documentos da empresa (cópia de contrato social), a fim de certificar se a procuração foi concedida por pessoa competente.

4. É o breve relato.

5. É de se notar que a legislação processual deste Tribunal de Contas é silente sobre a temática referente ao vício de representação, o que, em linhas gerais, nos remete às disposições do Código de Processo Civil.

6. Conforme estabelecido no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c 286-A do RITCE-RO, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos procedimentos deste Sodalício.

7. Em breve exame do CPC/2015, constata-se a seguinte disposição sobre a apresentação de procuração por parte dos advogados, *in verbis*:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado **não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º **A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.**

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. (destacou-se)

8. Ademais, o art. 653 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) define mandato "Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.**" (grifou-se)

9. Como se depreende do citado dispositivo legal, o mandato é o contrato em que uma das partes (mandatário, procurador, outorgado ou representante) recebe poderes de outrem (mandante, outorgante ou representado) para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Nas palavras de Roberto Ruggiero (*Apud* GONÇALVES<sup>[1]</sup>):

Encarregar outrem de praticar um ou mais atos por nossa conta e no nosso nome, de modo que todos os efeitos dos atos praticados se liguem diretamente à nossa pessoa como se nós próprios os tivéssemos praticado, é o que tecnicamente se chama conferir ou dar mandato.

10. Nesse contexto, dispõe o art. 104 do CPC, de aplicação subsidiária nos feito em tramitação nesta Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), que o instrumento de mandato é obrigatório, devendo ser apresentado juntamente com a petição inicial, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado, conforme dicção do § 2º do art. 104 do CPC.

11. Isso porque, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, estabelecem que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, se ausentes algum destes, o juízo deverá intimar o autor para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição.

12. Cabe destacar que a consequência da não-regularização da representação processual, respeitada a oportunidade de emenda, é a rejeição da petição ofertada, sem análise de mérito, dada a ineficácia de tal ato.

13. Pelo o exposto, DETERMINO:

**I – NOTIFICAR**, via Ofício/e-mail, aos Advogados Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB n. 1.118-E, que **no prazo de 2 (dois) dias**, a contar do recebimento desta decisão, emendem a petição inicial da representação epigrafada, de modo a regularizá-la, vez que inexistem nos autos procuração outorgando-lhes poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica de direito privado MINHAGÊNCIA Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, bem como faltam assinaturas na representação e cópia de contrato social da citada empresa, a fim de certificar se a procuração foi concedida por pessoa competente, com espeque nos art. 104, 320 e 321, tudo do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c 286-A, do RITCE-RO.

**II – ALERTAR** que a não-regularização da representação processual, respeitada a oportunidade de emenda, enseja a rejeição da petição ofertada, sem análise de mérito, dada a ineficácia de tal ato, conforme parágrafo único do art. 321 c/c § 2º do art. 104, ambos, do CPC.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes providências:

**3.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2** – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos Advogados Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB n. 1.118-E;

**3.3** – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não a documentação requisitada, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para análise e deliberação.

**IV – DAR CONHECIMENTO** que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

[1] GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01741/19

**ASSUNTO:** Representação com pedido de tutela de urgência - Supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019

**JURISDICIONADO:** Associação Rondoniense de Municípios - AROM

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL:** Claudiomiro Alves Santos – CPF n. 579.463.022-15

**ADVOGADOS:** Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2427

Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600

Jéferson Araújo Sodré – OAB/RO 7728

Raphael Braga Maciel – OAB/RO 7117

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0059/2021-GABFJFS

Cuida-se de Representação (ID 775649) com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, por supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, cujo objeto é a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

2. Esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n.º 036/2019-GCSFJFS, em juízo prévio de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento da exordial, uma vez que preencheu os requisitos exigidos para sua admissão, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e concedeu a medida de urgência vindicada, com determinação ao Sr. Claudiomiro Alves Santos, Presidente da AROM, que se abstivesse de dar continuidade, contratar ou realizar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, até ulterior deliberação do TCE/RO.
3. Naquela mesma oportunidade, expediu-se determinação para que fosse o Presidente da AROM instado a apresentar justificativas acerca dos fatos estampados na prefacial, por meio do Mandado de Audiência n. 144/19 – 1ª Câmara (ID 780482), recebido em 26.06.2019 pelo Sr. Claudiomiro Alves Santos, conforme AR constante no Documento de ID 791789.
4. Inconformado com a decisão de concessão de tutela de urgência (ID 779312), o responsável interpôs o Pedido de Reexame n. 2099/20192 (ID 790362 do Proc. n. 02099/19), cuja intempestividade foi reconhecida na DM 0169/2019- GCJEPPM (ID 791614, Proc. 2099/19), decidindo pelo não conhecimento do referido pedido.
5. Da decisão de não conhecimento do Pedido de Reexame, o responsável interpôs o Recurso de Reconsideração n. 2196/20194 (ID 797173, Proc. n. 2196/19), que foi conhecido pelo relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, como direito de petição e, no mérito, retificou a fundamentação da Decisão Monocrática n. 169/2019-GCJEPPM, alterando-a do art. 29, IV, da LCE n. 154/1996 para o art. 29, I, “d”, da mesma norma legal, ratificando o não conhecimento da irrisignação, dada a intempestividade.
6. Ato contínuo, o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, representado pelo seu advogado constituído nos autos, apresentou documentação (ID 813863), com justificativas preliminares quanto às possíveis irregularidades apontadas na Representação.
7. O Corpo Técnico exarou relatório de instrução preliminar (ID 905077) e concluiu pela procedência parcial da representação, em razão da constatação de irregularidades de responsabilidade do presidente da AROM.
8. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), pugnou pela manutenção da tutela de urgência e audiência do responsável em decorrência das irregularidades detectadas no procedimento.
9. Por meio da DM n. 0068/2020-GABFJFS (ID 927132), manteve-se a suspensão do certame, bem como fixou-se prazo para manifestação, nos seguintes moldes:
- “(…)
- II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta decisão, para que o Senhor Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM – CPF n. 579.463.022-15, querendo se manifeste sobre as irregularidades apresentadas no Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 905077) e no Parecer do Ministério Público de Contas n. 0153/2020-GPGMPC (ID 916761), quanto ao procedimento de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, quais sejam:
- a) deflagrar procedimento de credenciamento público com o propósito de disponibilizar aos entes associados serviços de advocacia para atender as mais variadas demandas, desconsiderando, assim, a competência e a capacidade dos municípios associados, notadamente das procuradorias municipais, infringindo o disposto no art. 75 do Código de Processo Civil e no art. 132 da Constituição Federal;
- b) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem licitação, violando entendimento desta Corte de Contas quanto à submissão da AROM às normas gerais de licitação, já tendo o TCERO fixado tal entendimento por meio do Acórdão AC2-TC 00229/2019 proferido nos autos do Processo n. 3681/2017, infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal;
- c) deflagrar procedimento de credenciamento público para contratação de serviços advocatícios não singulares, sem a presença dos requisitos legais que autorizam a inexigibilidade da licitação, infringindo o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993;
- d) deixar de apresentar justificativa da contratação suficiente e adequada, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados, demonstrando que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, infringindo o art. 26, parágrafo único, I da Lei n. 8.666/1993; e
- e) deixar de realizar pesquisa prévia de preços no edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, conduta esta que viola a normativa instituída no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
10. Em resposta, a AROM, representada por advogado constituído nos autos (Procuração constante no Documento ID 1007813, p. 08), informou que a Diretoria da Associação efetuou a anulação do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, juntando cópia do Aviso de Anulação publicado no Diário Oficial de Municípios do Estado de Rondônia n. 2925a - Edição Extraordinária, de 17.03.2021.
11. Ato contínuo, o corpo instrutivo, por meio de relatório de análise técnica (ID 1012427), concluiu pela perda de objeto, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0079/2021-GPGMPC (ID 1021049), opinou:

I - julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a anulação do Chamamento Público n. 002/AROM/2019 pelo próprio jurisdicionado;

II – expeça alerta ao atual Presidente da AROM, ou quem o substitua, para que, doravante, não incorra nas falhas destacadas na Representação ID 773971, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

13. É o relatório.

14. Decido.

15. A atual presidência da AROM, em cumprimento à DM n. 0068/2020-GABFJFS (ID 927132), apresentou manifestação informando que assumiu a presidência no dia 1º/2/2021, conforme ata de eleição juntada aos autos (ID 1007815). Ressaltou, por fim, a falta de interesse em dar continuidade do procedimento, razão pela qual, foi publicado no diário oficial da AROM, edição n. 2925a (ID 1007817), o aviso de anulação do Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, vide:

Considerando:

a) as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, constantes no Processo nº 01741/2019;

b) o decurso temporal da concessão de tutela de urgência na Decisão Monocrática nº 036/2019-GCSFJFS, suspendendo os efeitos relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2019;

c) a edição da Portaria nº 001/2021, da Presidência da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), suspendendo os contratos e despesas da AROM para avaliação das despesas, ajustes nos instrumentos celebrados e realinhamento nos contratos de serviços continuados; e

d) a necessidade de contingenciamento de gastos, bem como, a ausência de interesse desta Associação em prosseguir com o chamamento supracitado;

Resolve **ANULAR** o Edital nº 002/AROM/2019, que pretendia a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedades de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual, conforme informações contidas no edital e seus anexos.

16. Pois bem. Conforme relatório técnico (ID 796438), nos moldes do que foi delineado, constatou-se a perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019 (ID 1007817), não mais subsistindo o objeto de análise dos presentes autos, o que, por si só, já enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 247, §4º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

17. O Ministério Público de Contas (ID 1021049), asseverou sobre o esvaziamento do objeto processual, ante a mencionada anulação, o que leva ao arquivamento do feito, consoante pacificado pela jurisprudência desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n. 426/2015 - 2ª Câmara, Processo n. 3400/2015 – TCER, Decisão n. 63/2014 - 1ª Câmara, proferida no Processo n. 4185/2013-TCER e Decisão no Processo n. 4378/2012, DOeTCE-RO n. 579, de 19.12.2013.

18. A despeito do entendimento sobre o arquivamento do feito, o Ministério Público de Contas rememorou as questões primordiais tratadas na peça exordial que se referem a: (i) ilegitimidade da AROM para a contratação e a obrigatoriedade da atuação precípua dos advogados públicos; (ii) submissão da AROM ao dever de licitar e a ilegalidade da contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação no presente caso; (iii) inviabilidade de contratação direta dos serviços mediante credenciamento público; (iv) ausência de justificativa/motivação para a contratação; e (v) inexistência de prévia pesquisa de preços e a incompatibilidade das propostas de preços com o processo de "credenciamento público".

19. No ponto, não se ignora as irregularidades descritas na Representação (ID 773971), portanto, faz-se necessário expedir alerta ao atual Presidente da AROM, ou quem o substitua, para que, doravante, não incorra em falhas tais como estas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Com relação ao julgamento singular dos presentes autos, em virtude da perda do objeto, face a anulação do certame pela Administração, oportuno ressaltar a jurisprudência da Corte de Contas em casos similares, vejamos:

**DM 0222/2019-GCPCN** (Processo n. 1067/18 – TCE-RO)

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **PERDA DO OBJETO**. NOVO EDITAL. INDÍCIOS DE REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO**. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA FISCALIZAR O NOVEL EDITAL. **ART. 247, §4º, I DO RITCERO**. 1. Com fulcro no art. 247, §4º, I do RITCERO, nos casos em que houver a perda do objeto, reconhecida pela Unidade

Técnica, o relator, de forma monocrática e sem resolução do mérito, ouvido o Parquet de Contas, decidirá pelo arquivamento ou não do processo. 2. Verificada a existência de novel edital com possível reincidência das mesmas irregularidades constatadas no edital anulado, sobre o qual versavam os autos, cabível a abertura de novo procedimento fiscalizatório. Grifei.

**DM nº 00183/2019-GCVCS/TCE-RO** (Processo n. 01975/19 – TCE-RO)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019/SIGMA/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA E CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.201267/2018-42. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. **PERDA DO OBJETO**. ARQUIVAMENTO. Grifei.

DM 0275/2019-GCJEPPM (Processo n. 0343/2019 – TCE-RO)

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. **ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO**. DETERMINAÇÕES. Grifei.

21. Desta forma, deve ser acolhida a proposta do Corpo Técnico e ser decidido singularmente, tendo em consideração a competência do relator para julgar monocraticamente e sem resolução do mérito os casos em que houver perda do objeto reconhecida pela Unidade Técnica, conforme inteligência do art. 247, §4º, inciso I, do RITCERO.

22. Ante o exposto, em consonância com os posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido:

**I – Extinguir** o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 247, §4º, inciso I, do RITCERO, uma vez que findou prejudicada a análise do Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, em razão da perda superveniente do objeto, posto a sua anulação pelo próprio jurisdicionado;

**II – Alertar** ao atual Presidente da AROM, ou quem o substitua, para que, doravante, não incorra nas falhas destacadas na Representação de ID 773971, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III – Dar ciência** desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, bem como, ao atual Presidente da AROM, e aos advogados constituídos nos autos, devendo ser registrado que o inteiro teor das peças deste processo poderá ser encontrado no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental, com fulcro na Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**IV – Dar conhecimento** do teor desta decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que realize o arquivamento do feito, após cumpridas as medidas acima.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto – Relator  
 Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** : 00008/19 TCE-RO[e]  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo n. 1-293/2017/CIMCERO)  
**INTERESSADA** : MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, CNPJ 05.099.538/0001-19  
**JURISDICIONADO** : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO  
**RESPONSÁVEIS** : Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, ex-Presidente do CIMCERO  
 Isaú Raimundo da Fonseca, CPF 286.283.732-68, Presidente do CIMCERO  
 Adellson Francisco Pinto da Silva, CPF 672.080.702-10, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**ADVOGADOS** : Sérgio Abrahão Elias OAB/RO 1223  
**RELATOR** : Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA



REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. JULGAMENTO POR SUA IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CERTAME. SOBREVINDA DE FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL, COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO PREJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Sobrevindo nos autos a informação de posterior julgamento em processo diverso que declara a ilegalidade de procedimento licitatório, com pronúncia de nulidade, imperioso reconhecer prejudicada a determinação exarada nesses autos que impôs à Administração à comprovação de conclusão do respectivo certame, notadamente pela impossibilidade jurídica de seu cumprimento;
2. Nesse sentido, a medida adequada é o arquivamento definitivo destes autos, dando-se conhecimento à interessada, aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas.

**DM 0115/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos de representação formulada pela pessoa jurídica MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, a respeito de supostas irregularidades no edital de licitação da Concorrência Pública n. 001/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.
2. Nos termos do acórdão AC2-TC 00332/19[1] a representação foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente, sendo expedidas determinações à então Presidente do CIMCERO, conforme o dispositivo a seguir:

[...]

Ante o exposto, corroborando as conclusões do Corpo Técnico e do MPC, apresenta-se a esta egrégia 2ª Câmara o seguinte voto:

**I – Conhecer** da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo;

**II – Considerar improcedente esta representação**, conforme os fundamentos já explicitados;

**III – Determinar** à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envie os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metastabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

**IV – Determinar** à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;

**V – Dar ciência** desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VI – Comunicar** o teor desta decisão, via ofício, à atual Presidente do CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV;

**VII – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

[...]

3. Logo se vê que, julgado o mérito da representação, o acompanhamento persistiu no que se refere à determinação para conclusão do procedimento licitatório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Posteriormente, em 14.2.2020, nos termos da DM 0025/2020-GCESS[2] foi determinado o sobrestamento deste feito até posterior determinação em relação ao prosseguimento ou não da Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCER, nos autos do processo Pce n. 03415/19:

[...]

**DECIDO.**

Consoante o relatado, os presentes autos tratam de Representação formulada pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, na qual alegou a existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2018/CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Neste momento processual, verifica-se que o processo retornou para análise do relator diante da certidão do decurso de prazo quanto à determinação imposta pelo Acórdão AC2-TC 00332/19, especialmente em relação à comprovação de conclusão do procedimento licitatório, haja vista que vigorava contratação emergencial para o serviço.

Pois bem. Não obstante certificado o decurso de prazo fixado por esta Corte, o que, em regra, poder-se-ia ensejar a aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, **impõe-se ressaltar que, no caso em análise, surgiram fatos supervenientes que refletem nas determinações desta Corte.**

**É que, a teor do Documento autuado sob o n. 10252/2019, verifica-se que o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu no plantão a DM 0314/2019-GCBAA, na qual, ao analisar expediente protocolado por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, entendeu pela presença dos requisitos autorizadores para proferir a tutela antecipada, determinando, portanto, a suspensão da Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018 na fase em que se encontrava, sob pena de, não o fazendo, aplicar penalidade de multa, conforme ementa:**

*EMENTA: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Edital de Concorrência Pública n. 1/CIMCERO/2018. Representação. Tutela de urgência pendente de exame. Pedido para concessão de tutela inibitória. Preenchimento dos requisitos. Suspensão do certame na fase em que se encontra. Remessa dos autos ao Relator originário para conhecimento e adoção de providências.*

Na referida decisão, restou determinado, ainda, a juntada da documentação ao processo autuado sob o n. 3415/2019, o qual também está sob a análise deste relator.

Com efeito, verifica-se que, por ora, não há como dizer que a Presidente do CIMCERO está por descumprir decisão desta Corte de Contas, **pois, de forma posterior, foi proferida nova decisão que suspendeu, uma vez mais, o certame em questão, que permanece suspenso até a presente data, conforme se verifica da DM 0023/2020-GCESS, proferida no processo n. 3415/2019, situação, inclusive, que ensejou a abertura de novo contrato emergencial para a manutenção da prestação do serviço objeto da licitação, Contrato n. 076/2020, firmado entre o CIMCERO e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, com validade de 90 dias (até 13 de abril de 2020), conforme consulta realizada no site do consórcio.**

**Diante disso, imperioso que o presente processo permaneça sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até posterior determinação em relação ao prosseguimento ou não da Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO, o que será deliberado no processo n. 3415/2019.**

O departamento deverá, também, proceder a juntada da DM 0314/2019-GCBAA, bem como da DM 0023/2020-GCESS aos presentes autos.

Remetam-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que promova a ciência da presente decisão à Presidente do CIMCERO, **via ofício**, por se tratar de edital de licitação.

**Após o julgamento do processo n. 3415/2019, os presentes autos de Representação deverão retornar a este relator para as demais providências que se fizerem necessárias.** (destacou-se)

[...]

5. Oportunamente, em cumprimento às determinações exaradas na DM 0025/2020/GCESS foi juntado cópia, nestes autos, do acórdão AC2-TC 00746/2020[3], prolatado no processo PCe n. 03415/19 e transitado em julgado em 22.1.2021, nos termos do qual a 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância ao voto deste relator, por unanimidade de votos, decidiu:

**I – Conhecer** a presente representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – EIRELI (CNPJ n. 84.750.538/0001-03), haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, **considerá-la procedente**, uma vez comprovada a ocorrência da seguinte ilegalidade;

a) De responsabilidade de **Gislaine Clemente** - Presidente do CIMCERO, CPF n. 298.853.638-40, e **Adeílson Francisco Pinto da Silva** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. 672.080.702-10, pela:

a.1) exigência, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, de autorização ambiental expedida pela SEDAM, na fase de habilitação dos licitantes, extrapolando o permissivo legal e restringindo a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

**II – Declarar a ilegalidade** do edital da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, deflagrado pelo CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, ante a ocorrência da irregularidade apontada no item I;

**III – Determinar** ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem venha a substituí-lo, que proceda à anulação do edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, e conseqüentemente, de todos os atos realizados no certame, de forma que haja a publicação de novo edital, escoimados de todos os vícios e em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 14.026/2020, conforme disposto no presente *decisum*;

**IV – Determinar** aos atuais Presidente do CIMCERO e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-los, que:

a) nos certames vindouros, se abstenham de incorrer na mesma ilegalidade verificada nestes autos, disposta no item I, sob pena de configurar reincidência e ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal;

b) empreendam esforços para que as contratações da máquina pública se deem de forma tempestiva e planejada, de forma a evitar riscos de paralisação das atividades tidas como essenciais para a população, prorrogações de contratações emergenciais e contratos precários, sob pena de responsabilização futura;

**V – Deixar de aplicar** sanção pecuniária aos responsáveis arrolados, considerando que a deliberação presente nos autos n. 1802/2019, no qual foi analisada a cláusula 15.4, “c”, objeto destes autos, não a considerou restritiva à competitividade, que apesar de ter sido analisada por razões diversas dos presentes neste feito, isso pode ter norteado os atos da Administração;

**VI – Dar ciência** da decisão, via Diário Oficial, à representante e aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da LC 154/96, informando-os que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Comunicar** o teor da decisão, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-lo, especificamente quanto aos **itens III e IV**, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-lo,

[...]

6. Desta feita, sobrevindo o julgamento do processo n. 03415/2019, os presentes autos retornaram conclusos para deliberação, oportunidade em que se abriu vista para o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 247, § 4º, I, do RITCE-RO.

7. Na forma regimental, sobreveio manifestação do *Parquet* de Contas<sup>[4]</sup> que opinou pela extinção do feito, diante da superveniente declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade do edital n. 001/2018/CIMCERO, e pela reiteração da advertência aos representados para, ao deflagrarem novo certame com o mesmo objeto, atem-se em não repetir os procedimentos irregulares que motivaram a invalidade do instrumento convocatório. Eis o teor da fundamentação ministerial:

[...]

Compulsando os autos verifica-se que, após a representação ter sido julgada improcedente, o cerne da questão aqui esgrimida girava em torno de possível descumprimento pelo CIMCERO quanto à determinação expedida pela Corte para que a licitação fosse concluída no prazo de 60 dias, o qual foi prorrogado, motivadamente, por duas vezes.

**Todavia, como esclarecido em linhas volvidas, os autos ficaram sobrestados aguardando a apreciação da representação referente ao Processo n. 3415/2019/TCE-RO, no qual decretou-se a ilegalidade do edital, com pronúncia de nulidade.**

**Rememore-se que as inconformidades comunicadas nesta representação foram consideradas improcedentes, cuja continuidade da tramitação se dava somente em decorrência da determinação para que a licitação fosse concluída em prazo razoável ali assinalado (60 dias), cujo cumprimento não se alcançou por fator externo à administração, dada a declaração de ilegalidade do edital.**

**Nessa esteira, ocorrido o desfazimento do processo licitatório naquela via, é de se reconhecer a ocorrência do seu efeito no processamento desta representação, no sentido de que se esvaziou o objeto dos autos naquilo que diz com a determinação de conclusão do certame no prazo fixado pela Corte de Contas, tendo ela mesmo assentado a nulidade do edital.**

No entanto, não é demais reiterar as recomendações anotadas no item II do Parecer n. 139/2019-GPAMM, *in verbis*:

[...]

II) pela expedição de determinação ao CIMCERO para que providencie as modificações pugnadas pela Unidade Técnica, alertando-se que a nova publicação do edital deverá ocorrer livre das impropriedades tratadas nos autos do Processo n. 838/2018-TCER, sem prejuízo de ser considerado ilegal pela Corte de Contas, bem como das sanções legais cabíveis, se não regularizadas; [...] (destacou-se)

[...]

8. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

9. Consoante o relatado, referem-se os autos à representação formulada por pessoa jurídica, a respeito de supostas irregularidades na condução do edital de licitação da Concorrência Pública n. 001/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

10. Os autos retornam conclusos em cumprimento ao determinado na DM 0025/2020-GCESS, pois com o julgamento do processo PCe n. 03415/19, igualmente desta relatoria, cessou-se a causa do sobrestamento destes autos, restando pendente a definição acerca de sua continuidade (ou não).

11. Pois bem. A teor do asseverado, o mérito da presente representação já fora analisado, cujos pedidos foram **julgados improcedentes**, considerando que **as irregularidades ventiladas, neste processo, não prosperaram**, conforme fundamentação exposta no **acórdão AC2-TC 00332/19**, no qual decidiu-se ainda:

[...]

**III – Determinar** à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envie os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metastabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

**IV – Determinar** à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;

[...]

12. Por sua vez, nos autos do processo **PCe n. 03415/19**, a **representação** formulada pela empresa Amazon Fort quanto ao edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 foi conhecida e, no mérito, **considerada procedente, por ter restado comprovada a existência de ilegalidade:**

I – [...]

a) De responsabilidade de **Gislaine Clemente** - Presidente do CIMCERO, CPF n. 298.853.638-40, e **Adeílson Francisco Pinto da Silva** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. 672.080.702-10, pela:

a.1) **exigência, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, de autorização ambiental expedida pela SEDAM, na fase de habilitação dos licitantes, extrapolando o permissivo legal e restringindo a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93;**

[...] (destacou-se)

13. Naquele processo foi **declarada a ilegalidade do edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018** e **determinado** ao atual Presidente do consórcio que **procedesse à respectiva anulação** e, conseqüentemente, de todos os atos realizados no certame, de forma que **houvesse a publicação de novo edital**, escoimados de todos os vícios e em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 14.026/2020.

14. Cuidou ainda de determinar aos atuais Presidentes do CIMCERO e da Comissão Permanente de Licitação que:

IV – [...]

a) nos certames vindouros, se abstenham de incorrer na mesma ilegalidade verificada nestes autos, disposta no item I, sob pena de configurar reincidência e ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal;

b) empreendam esforços para que as contratações da máquina pública se deem de forma tempestiva e planejada, de forma a evitar riscos de paralisação das atividades tidas como essenciais para a população, prorrogações de contratações emergenciais e contratos precários, sob pena de responsabilização futura.

15. Assim, considerando as informações acima destacadas é incontroverso que o objeto pendente de cumprimento destes autos restou prejudicado. Explica-se:

16. A uma porque as irregularidades representadas foram julgadas improcedentes, conforme o acórdão AC2-TC 00332/19. A duas porque com o julgamento do processo PCe n. 03415/19, tornou-se juridicamente impossível o cumprimento da obrigação de fazer consistente na determinação de conclusão do certame. Ora, diante da determinação de anulação da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 como exigir a sua conclusão?
17. Em sendo assim, sobrevindo fato superveniente que prejudica o cumprimento da obrigação de fazer, imperioso reconhecer não haver outra providência que não seja o arquivamento definitivo deste processo.
18. Para além disso, é também sabido que o reconhecimento da perda do objeto não é óbice para que haja a cientificação ou expedição de advertência aos representados acerca do dever de obedecer aos dispositivos legais na formulação de futuros editais com o mesmo objeto, cuidando, principalmente, de escoimar as irregularidades identificadas, providência, inclusive, requerida pelo Ministério Público de Contas nesses autos.
19. Não obstante, considera-se despciendo a expedição de advertência nesse sentido, neste processo, tendo em vista que comando neste exato sentido já fora exarado nos autos PCe n. 03415/19:
- [...]

**III – Determinar** ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem venha a substituí-lo, que proceda à anulação do edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, e conseqüentemente, de todos os atos realizados no certame, **de forma que haja a publicação de novo edital, escoimados de todos os vícios e em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 14.026/2020**, conforme disposto no presente decism;

**IV –Determinar** aos atuais Presidente do CIMCERO e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a substituí-los, que:

- a) nos certames vindouros, se abstenham de incorrer na mesma ilegalidade verificada nestes autos, disposta no item I, sob pena de configurar reincidência e ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal;
- b) empreendam esforços para que as contratações da máquina pública se deem de forma tempestiva e planejada, de forma a evitar riscos de paralisação das atividades tidas como essenciais para a população, prorrogações de contratações emergenciais e contratos precários, sob pena de responsabilização futura;

[...] (destacou-se)

20. Desta forma, não há outra medida a ser adotada que não o arquivamento definitivo deste feito, sendo certo que, no caso em questão, não se trata de extinção sem resolução de mérito porque, repisa-se, a matéria central fora apreciada e julgada por esta Corte de Contas, logo, o mérito foi decidido/resolvido.
21. Saliencia-se, por fim que, oportunamente, será apreciado o cumprimento do acórdão AC2-TC 00332/19, prolatado no processo Pce n. 03415/19, especialmente a determinação de anulação do certame e de todos os atos então realizados, conforme o item III do dispositivo daquele *decisum*.
22. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, prejudicada a determinação de conclusão do edital de Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO, o arquivamento deste processo é medida que se impõe.
23. Junte-se cópia, desta decisão, nos autos do processo PCe n. 03415/19.
24. Determino seja conferida ciência do teor desta decisão à representante e aos representados, mediante publicação no DOe/TCE-RO, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.
25. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas.
26. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, utilizando, caso pertinente, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
27. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- [1] ID 778979.  
 [2] ID 862723.  
 [3] ID 1008394.  
 [4] Parecer n. 0086/2021-GPGMPC (ID 1023752).

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3182/2020 – TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**INTERESSADA:** Risoneide Ramos de Fontes.  
 CPF n. 000.266.744-40.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro ato - Portaria n. 83/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, em 6.2.2018 (ID=971881), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Risoneide Ramos de Fontes**, CPF n.000.266.744-40, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 124818, do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=977787), constatou a necessidade de esclarecimentos concernente ao laudo médico pericial, razão pela qual sugeriu a adoção da seguinte providência:

Solicite esclarecimento da Perícia Médica do IPAM para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora Senhora Risoneide Ramos de Fontes são equiparadas a alguma daquelas que encontram previsão na LC n. 404/201 (art. 40, § 6º).

3. Em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Instrutiva, esta Relatoria adotou providências visando o saneamento do feito por meio da Decisão Monocrática n. 0014/2021-GABOPD (ID=998051), nos termos:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Solicite esclarecimentos à Perícia Médica do Ipam, para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora à Senhora Risoneide Ramos de Fontes estão expressas e/ou se equiparam a algumas daquelas previstas no rol da Lei Complementar n. 404/2010, artigo 40, §6º.

4. Em resposta, o Instituto Previdenciário encaminhou o Ofício n. 174/2021/PRESIDÊNCIA, de 9.3.2021, protocolado sob o n. 01719/21, em 10.3.2021, contendo a Ata de Inspeção realizada pela Divisão de Perícia Médica do Instituto (ID= 1003017).

5. Em análise reinstrutiva, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID =1015748) considerou que não houve o cumprimento integral da Decisão n. 0014/2021-GABOPD, visto que, da documentação encaminhada pelo Instituto, não foi possível obter esclarecimentos acerca da equiparação das doenças cometidas pela servidora àquelas constantes no rol do artigo 40 da Lei 404/2010. Neste sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.

6. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
8. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Risoneide Ramos de Fontes e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
9. A inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais e paridade.
10. Da análise dos documentos carreados aos autos pelo Instituto de Previdência (ID= 1003017), denoto que não houve o cumprimento da Decisão n. 0014/2021-GABOPD, visto que não restou demonstrado que as doenças acometidas pela servidora, quais sejam: CID 10 J96.0 - Insuficiência respiratória aguda; J84.9 - Doença pulmonar intersticial não especificada e J84 - Afecções alveolares e parieto alveolares, equiparam-se àquelas previstas no rol do artigo 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010, a fim de justificar a concessão de proventos integrais.
11. Desta forma, considerando a necessidade de enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e considero imprescindível a adoção de providências.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Solicite** esclarecimentos à Perícia Médica do Ipam, para que seja informado se asdoenças acometidas pela servidora Risoneide Ramos de Fontes equiparam-se àquelas previstas no rol do artigo 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 maio de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1025/2016  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**ASSUNTO** :Verificação do cumprimento das determinações constantes no item V, do Acórdão APL-TC 00426/19.  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEIS** :**Dione Nascimento da Silva**, CPF n. 927.634.052-15  
Superintendente do Instituto, de 13.3.2017 a 14.4.2020  
**Ricardo Luiz Riffel**, CPF n. 615.657.762-91  
Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020  
**Claudimiro Alves dos Santos**, CPF n. 579.463.022-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### **DM- 0063/2021-GCBAA**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. ACÓDÃO APL-TC 00426/19 - PLENO. CUMPRIMENTO (ANDAMENTO) DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, ART. 92, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96.

1. O monitoramento de determinações faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas.
2. Observado o cumprimento (em andamento) da determinação constante do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19, o arquivamento feito é medida que se impõe.
3. Determinações.
4. Arquivamento, sem cancelamento do débito pactuado, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retorna a esta Relatoria para verificação do cumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096).

2. Observe-se, por oportuno, que as presentes contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão AC1-TC 00344/17- 1ª Câmara (ID 421464), com medidas a serem tomadas pelos gestores (devolução aos cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da lei, do valor equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração"). Transitado em julgado os autos, o jurisdicionado não encaminhou documentação comprovando o cumprimento da determinação, ocasião em que foi lavrado o Acórdão AC1-TC 00007/18 - 1ª Câmara (ID 568836), com aplicação de multa ao Sr. Robson da Silva Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, no valor de R\$1.6200,00 (mil seiscentos e vinte reais), e reiteração da determinação aos gestores à época.
3. Cientificados, por meio dos ofícios n. 102 e 103/2018/D1ªC-SPJ (ID 572874), sobre o teor do r. acórdão, os Srs. Claudiomiro Alves dos Santos e Dione Nascimento da Silva, não apresentaram justificativas ou esclarecimentos sobre os apontamentos realizados, consoante se vê da Certidão Técnica (ID 592159).
4. Decorrido o prazo determinado no Acórdão n. AC1-TC 00007/18-1ª Câmara (ID 568836), sem que os jurisdicionados comprovassem o cumprimento da citada determinação, demonstrando menoscabo às determinações desta Corte, proferiu-se o Acórdão AC1-TC 00 814/18-1ª Câmara (ID 643914), ratificando a necessidade de referidas determinações e aplicando multa aos responsabilizados, no valor de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), reiterando, por conseguintes, as determinações.
5. Cientificados, por meio dos documentos (ID 652323), o Excelentíssimo Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência, não se manifestaram sobre a determinação constante no item VI, do Acórdão AC1-TC 00814/2018- 1ª Câmara, conforme Certidão (ID 666491).
6. Encaminhados ao Corpo Instrutivo e posteriormente ao Ministério Público de Contas, os autos retornaram a esta relatoria, oportunidade em que se percebeu que o Ofício encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, não foi regularmente, por ele recebido, como mostra o Aviso de Recebimento (ID 652323). Diante do fato, mediante Despacho (ID 691315), determinei a reiteração da referida comunicação ao jurisdicionado, o que se fez por meio do Ofício n. 623/2018/D1ªC-SPJ (ID 692916).
7. Devidamente cientificados, os jurisdicionados não apresentaram documentação/justificativas sobre a determinação constante no referido Acórdão, razão pela qual, acompanhando a conclusão do Corpo Instrutivo e opinativo do Ministério Público de Contas, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00020/19 - 1ª Câmara.
8. Constatado que os Ofícios n. 78 e 79/2019/D1ªC-SPJ (ID's 727962e 727964), não foram regularmente recebidos pelos jurisdicionados, conforme Avisos de Recebimento (ID 734453 e 734455), por meio de Despacho (ID 759183), determinei que fosse reiterado, para recebimento pessoal dos responsabilizados, o que se fez por meio dos Ofícios n. 214 e 215/2019/D1ªC-SPJ (IDs 761836 e 761843).

9. Decorrido o prazo consignado sem que os jurisdicionados apresentassem defesa, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico que, em análise (ID 682524), considerou descumprida a determinação contida no item VI, do referido Acórdão, por Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município, e aplicação de multa, pelo descumprimento, *in litteris*:

(...)

## 3 CONCLUSÃO



Realizada a análise do que consta nos autos e considerando a inércia dos gestores, este Corpo Técnico entende que o item VI do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127) não foi cumprido por parte do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, implicando reincidência de não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item VI do Acórdão AC1- TC 00020/19 (ID 724127), de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022) -15) - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma; - **APLICAR MULTA** ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022) -15) - Prefeito do Município de Theobroma; e ao Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, com fundamento no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

- **REITERAR DETERMINAÇÃO** ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e ao Senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17-1ª Câmara, reiterada por meio dos Acórdãos AC1-TC 00007/18-1ª Câmara, AC1-TC 814/2018-1ª Câmara e Acórdão AC1-TC 00020/19 ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento das Determinações exaradas por essa Corte de Contas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0262/2019-GPEPSO (ID 794077), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela aplicação de multa, ante o descumprimento da determinação, *in verbis*:

Posto isso, opina esta Procuradoria de Contas no seguinte sentido:

I – Considerar não cumprida a determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127), de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, e do Senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma;

II – Sancionar, com aplicação de multa individual, em valor acima do mínimo legal, os agentes públicos indicados no item anterior, em face de sua reincidência no descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas, com supedâneo no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – Reiterar determinação ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Theobroma, e ao Superintendente do Instituto de Previdência do mesmo município, ou a quem lhes venha substituir legalmente, que comprovem perante esse Tribunal a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do item VI do Acórdão AC1- TC 00344/17-1ª Câmara, reiterado por meio dos Acórdãos AC1-TC 00007/18-1ª Câmara, AC1-TC 814/2018-1ª Câmara e Acórdão AC1- TC 00020/19, ou apresentem, no caso de não atendimento, as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento das determinações exaradas por essa Corte de Contas.

IV - Determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do Sr. Dione Nascimento da Silva da função de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma até ulterior deliberação deste Tribunal, comunicando-se imediatamente tal fato ao Prefeito Municipal de Theobroma, alertando-o do disposto no § 1º do art. 41 da LC n. 154, de 1996;

V — Representar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia digital destes autos, em face de possível Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

11. Ato continuo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal, com a finalidade de sanear o processo proferi a DM-183/19-GCBAA, retificada por erro material pela DM-201/19-GCBAA, concedendo aos jurisdicionados o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

12. Inteirados sobre o teor da referida Decisão, o Sr. Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto, encaminhou suas razões de defesa protocoladas sob os ns. 6849 e 9186/19 (IDs 804490 831394), visando o cumprimento das determinações constantes do item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), reiteradas por meio do item VI, do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 838561), concluiu nos termos *in verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação da formalização de parcelamento da devolução aos cofres do Instituto do valor do excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2015. Portanto, em princípio, a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127) e, conseqüentemente, a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17, às págs. 242/247 (ID 421464), restaram satisfatoriamente cumpridas.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item VI do Acórdão AC1- TC 00020/19 (ID 724127) e, conseqüentemente, a determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17, às págs. 242/247 (ID 421464);

- **DETERMINAR** ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Theobroma os seguintes elementos:

a) cópia da lei municipal que autorizou a celebração do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N° 00655/2019);

b) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do instituto e a obrigação no passivo do município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019; e

c) planilha com o detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das 200 (duzentas) parcelas do débito objeto do Acordo CADPREV N° 00655/2019, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos na forma regimental.

13. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

14. Dissentindo do entendimento da Unidade Técnica, ante a constatação do descumprimento das determinações anteriores, por meio do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), esta Corte de Contas multou os responsáveis e determinou ao Superintendente e ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, à época, ou a quem lhes substituíssem legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviassem a este Tribunal: (i) documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas; (ii) cópias da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento e do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019, visando comprovar as medidas adotadas para cumprimento da determinação, objeto do Acórdão AC1-TC 00344/17, sob pena da sanção prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**V – DETERMINAR**, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas, documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas, cópias da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento, do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019, sob pena de aplicação de nova sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, caso ocorra nova reincidência caracterizadora de menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

15. Devidamente notificado, o Sr. Ricardo Luiz Riffel, em razão da sua assunção como superintendente da Autarquia, compareceu aos autos e apresentou a documentação (04080 e 4963/20) tempestivamente conforme Certidão de Fim de Prazo (ID 932250), constando os seguintes documentos: (i) Ofício n. 160/IPT/2020 (ID 928510, fls. 1-3); (ii) Nota de Movimentação Financeira (ID 928510, fls. 4-5); (iii) Lei Municipal n. 568/2017 (ID 928510, fls. 6-8); (iv) Termo de Acordo de Parcelamento–CADPREV n. 655/2019 (ID 928510, fls. 9-12); (v) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento-DGP (ID 928510, fls. 13-14); e (vi) Guia e Comprovante de Recolhimento (ID 928510, fls. 15-31).

16. A documentação apresentada e encartada nos autos, foram submetidas ao Corpo Instrutivo que, após análise minudente, em razão da celebração do termo de acordo e parcelamento CADPREV n. 280/2020 e seu respectivo adimplemento, concluiu pelo atendimento do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096) e do item VI, Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), *in verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos, em atendimento ao item II, “2,4” da DM-0098/2020-GCBAA (ID 897545), conclui-se pelo atendimento das determinações contida dos itens V do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096) e VI do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), em razão da celebração do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal (Acordo CADPREV n. 280/2020) com respectivo adimplemento.

#### 4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

4.1. Retificar o item 1.4 e Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464) em razão de que o valor de recurso previdenciário utilizado indevidamente com despesa administrativa (gasto superior ao limite) foi de R\$ 61.369,77, após análise de justificativas no relatório técnico ID 369120, fl. 214 – 217, saneando o erro material no processo que foi levado a efeito no referido acórdão; e

4.2. Considerar cumprida as determinações constante dos itens V do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096) e VI do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464); e

4.3. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis e ao Instituto de Previdência de Theobroma, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (sic). (destaques originais).

17. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0077/2021-GPEPSO (ID 1023607), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo não cumprimento da determinação, por ainda haver parcelas a serem devolvidas, e pelo arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, *in verbis*:

Posto isso, opina esta Procuradoria de Contas no sentido de:

**I – Considerar não cumprida** a determinação constante do item V do Acórdão APL-TC 00426/19 [ID n. 846096]12, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, e do Senhor Ricardo Luiz Riffel, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, porquanto ainda subsiste fração do quantum devido não coberta pelo acordo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma (Acordo CADPREV n. 280/2020), no **montante de R\$66.417,16 (sessenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos)**;

**II – Deixar de recomendar** a adoção de novas medidas executivas, porquanto contrárias aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, conforme exposição feita no corpo deste parecer;

**III – Arquivar** os presentes autos, após as comunicações de estilo, **sem cancelamento do débito**, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 92 da LC n. 154, de 1996, em consonância com as ponderações lançadas ao longo deste opinativo, notadamente a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão por parte do ente interessado. (sic). (destaques originais).

18. É o necessário a relatar.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS, FINAL E DECISÃO DA RELATORIA

19. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retornam a esta Relatoria para verificação do cumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), qual seja:

**V – DETERMINAR**, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, **enviem a esta Corte de Contas, documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas, cópias da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento, do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019**, sob pena de aplicação de nova sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, caso ocorra nova reincidência caracterizadora de menoscabo às decisões desta Corte de Contas. (destaquei).

20. Com relação verificação do cumprimento/não cumprimento da *decisum*, em primeiro lugar, destaco as divergências entre a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas. O Corpo Técnico (ID 1004253) propôs: (i) a retificação do item 1.4, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), em razão do montante utilizado com despesa administrativa acima do limite ter sido de apenas R\$61.369,77 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); (ii) o cumprimento das determinações constantes do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096); e (iii) o arquivamento do presente processo; enquanto o Órgão Ministerial (ID 1023607) opinou: (i) pela não modificação do Acórdão, "*por não se pode operar, pela presente via, uma decisum já revestida pelo manto da coisa julgada, e se encontrar o feito em fase de execução*"; (ii) pelo não cumprimento das determinações por "*ainda subsistir fração do quantum devido não coberta pelo acordo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma (Acordo CADPREV n. 280/2020)*"; (iii) por "*deixar de recomendar a adoção de novas medidas*"; e (iv) pelo arquivamento dos autos "sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 92, da LC n. 194 de 1996".

20.1. Observe-se que a proposta de encaminhamento defendida pela Unidade Técnica só guarda conformidade com o opinativo ministerial, quanto ao arquivamento do feito, mesmo assim com a divergência que considero necessária, no tocante ao arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os jurisdicionados, para que lhes possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entende que houve o cumprimento integral do Inciso V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), mas ainda subsistir parte do valor acordado, considerando que o mesmo fora parcelado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma (Acordo CADPREV n. 280/2020).

21. Registre-se também, a divergência de entendimento desta relatoria com a proposta de encaminhamento defendida pela Unidade Técnica (fls. 214/217, ID 369129), no tocante: (i) a retificação do item 1.4, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), em razão do valor do recurso previdenciário utilizado indevidamente com despesa administrativa (gasto superior ao limite) pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ter sido de apenas R\$61.369,77 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); e (ii) pelo simples arquivamento do feito; e a convergência *in totum* com a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1223607), quanto: (i) a não modificação do Acórdão AC1-TC 00344/17; (ii) ao arquivamento dos presentes autos, após as comunicações de estilo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, c/c o 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante será delineado adiante.

22. *Ab initio*, entendo que o incontestável opinativo laborado pelo *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excerto do Parecer Ministerial (fls. 588/597, ID 1023607):

(...)

Como observou a Unidade de Instrução, teria havido erro material na prolação do acórdão n. AC1-TC 00344/17 [ID n. 421464], em que o relator, em seu voto, não teria se atentado para a atualização da base de cálculo e, em decorrência, do próprio teto para despesas com custeio administrativo do Instituto, nos termos da análise empreendida pelo Corpo Técnico no relatório acostado no ID n. 369129.

Recorde-se que, no mencionado decisum, o referido limite foi calculado em R\$124.388,52 (cento e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo a Autarquia despendido, a título de “taxa de administração”, no exercício de 2015, o montante de R\$ 252.173,45 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), acarretando, logo, um gasto excessivo e ilegal da monta de R\$ 127.784,93 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Contudo, a propósito do quanto asseverado naquele aresto, vale trazer à colação o pertinente excerto da análise contida no item 2.1 do relatório técnico de ID n. 369129, que lhe antecedeu:

“Segundo o que relata os defendentes, houve um equívoco por parte deste corpo técnico, ao apontar o gasto excedido em despesas administrativas. O fato é que o relatório inicial fora elaborado com base nos dados colhidos no DRAA disponível no sítio eletrônico (cadprev.previdencia.gov.br).

Ressalta-se, que foi necessário expedir ofício de diligência nº 0080/2016-SGCE\_ARI (ID 360526) na data de 5.9.2016 ao Instituto, requerendo a) o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social -RPPS do município de Theobroma, relativo ao exercício financeiro de 2014; b) o valor efetivamente repassado pelo Município, no exercício de 2015, aos cofres do Instituto de Previdência, a título de aporte financeiro, para o pagamento d despesas administrativas dessa Entidade Previdenciária, se houver previsão legal de aporte de recursos financeiros para esse fim.

Contudo, o Instituto enviou ofício nº. 094/IPT/2016 na data de 16.9.2016 (protocolo nº 12188/16) em resposta contendo apenas cópia da notificação de auditoria fiscal – NAF nº 047/2016 realizado pelo Ministério da Previdência Social junto a Autarquia Municipal demonstrando os valores exatos da taxa de administração referente aos exercícios de 2010 a 2015, onde verificamos que foi considerado o percentual de 3,5%, já incluindo o aporte financeiro de 1,5% sem contudo comprovar se o executivo de fato fez o referido aporte.

Novamente, os defendentes trazem aos autos da justificativa (ID 356521) fls. 29/33, a cópia das mesmas informações contidas no referido ofício enviado a esta corte. Contudo, tais informações não tem o condão de dispensar a falha imputada, pois, o Instituto não enviou resposta adequada ao ofício de diligência nº 0080/2016-SGCE\_ARI (ID 360526) na data de 5.9.2016 enviado por essa corte, quando questionou o valor efetivamente repassado pelo Município, no exercício de 2015, mas o Instituto somente enviou informações de uma auditoria, o que não comprova se foi mesmo repassado aporte financeiro ou não.

No entanto, ao analisar a cópia da referida auditoria (fls. 29/33 da justificativa, protocolo nº 13141/16) observa-se um novo valor para remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Theobroma, relativo ao exercício financeiro de 2014 para a base de cálculos no valor de R\$ 9.540.184,18, portanto vejamos:

BASE CALCULO	VALOR-R\$	%	RESULTADO
Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS-exercício de 2014	9.540.184,18	2%	190.803,68
Valor repassado pelo Município a título de Aporte financeiro, exercício de 2015	-	-	R\$0,00
<b>Total</b>			<b>190.803,68</b>

Fonte: Justificativa, protocolo 13141/16. Fls. 29/33.

Logo, do resultado acima, **conclui-se que o valor legal máximo que pode ser utilizado para custear as despesas administrativas do Instituto de Previdência é R\$ 190.803,68 (cento e noventa mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos).**

De outra banda, **a administração do IPT gastou com despesas administrativas, conforme o Resumo Geral da Despesa, Anexo II (fl. 10), o valor de R\$ 252.173,45 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos)** conforme já demonstrado no Relatório Inicial (ID 333637).

A partir desse valor, elabora-se a tabela a seguir, em que se evidencia o confronto do montante gasto com despesas administrativas e o limite para esse gasto por parte da administração do Instituto.

BASE DE CALCULO	VALORES
Limite máximo que o Instituto poderia gastar com despesas administrativas no exercício de 2015	R\$190.803,68
Valor dispendido pelo Instituto com despesas administrativas no exercício de 2015	R\$252.173,45
Diferença	R\$61.369,77

Finalmente, verifica-se que a administração do IPT gastou, no exercício de 2015, com organização e funcionamento daquela unidade gestora do RPPS, isto é, em despesas administrativas, a quantia de R\$ 252.173,45 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o limite era de R\$ 190.803,68 (cento e noventa mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), havendo, portanto, **excesso de gastos administrativos no valor de R\$ 61.369,77 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos)** [destaquei].

Na manifestação que se seguiu à supracitada análise do Corpo Técnico, por meio do **Parecer n. 1255/2016- GPEPSO** [ID n. 388267], este MPC não passou ao largo da questão, fazendo menção expressa ao valor atualizado do limite de gastos com despesas de administração, tendo em vista a revisão da base de cálculo. Aliás, para mais bem elucidar o ponto, veja-se o que consignei na ocasião:

Por derradeiro, e mais importante, subsiste a falha do item 11.g, que retrata o sobejo do percentual que limita as despesas administrativas. Em sua defesa, o IPT apresentou a esta Corte apenas cópia de notificação de auditoria fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social, e que demonstram que foi considerado o percentual de 3,5% (incluindo o aporte financeiro de 1,5%), não havendo, todavia, qualquer elemento que autorize a ilação de que o aporte tenha realmente sido feito.

Outrossim, em análise de tal documento o Corpo Instrutivo constatou que o valor para remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício de 2014, era de R\$ 9.540.184,18, o que resulta num valor de R\$190.803,68 (2%) para gastos administrativos, **de forma que o valor de gastos excedentes alcança R\$ 61.369,77** [sem destaque na origem].

Nada obstante, como já observado, o insigne relator, no voto condutor do acórdão n. AC1-TC 00344/17, não considerou o novo valor do limite para despesas com custeio administrativo, mantendo aquele estimado no relatório técnico preliminar [ID n. 333637], no montante de R\$ 124.388,52, o que daria ensejo a um gasto excedente, a esse título, no exercício de 2015, de R\$ 127.784,93.

Pois bem.

A despeito da apontada divergência entre o referido acórdão e as manifestações técnica e ministerial precedentes, quanto ao teto para gastos com custeio administrativo pelo Instituto previdenciário, tenho que eventual modificação daquela decisão, já revestida pelo manto da coisa julgada, não se pode operar, consoante sugerido no derradeiro opinativo técnico, pela presente via, mormente quando o feito caminha já em fase de execução.

A meu sentir, aliás, a divergência não se funda em mero erro material (A noção de “erro material” foi assim exposta, no sapiente escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 686-687, item n. 1.237): “O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença ‘para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo’. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...)). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais ‘defeitos de expressão’ e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de ‘inexactidão material’ e ‘erro de cálculo’, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do ‘caput’ e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material. ‘Inexactidões materiais’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘Erros de cálculo’ são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (‘error in judicando’). As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz”).

Ademais, em consonância com a jurisprudência consolidada desse Sodalício, a revisão, de ofício, independentemente de recurso, de decisão transitada em julgado só tem lugar quando estão em pauta questões de ordem pública, porquanto a respeito delas não se opera a preclusão pro judicato. (Confira-se, nesse sentido, os seguintes arestos do TCE-RO: APL-TC 00312/20, APL-TC 00239/19, APL-TC 00396/19, AC1-TC 01261/18, entre outros. No mesmo sentido, aliás, também decidi o Tribunal de Contas da União: “Nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão pro judicato” (Acórdão n. 1160/2015-Plenário, relator Augusto Nardes).



Outrossim, convém observar que eventual erro de cálculo constitui uma das hipóteses expressas de cabimento do recurso de revisão. (Reza o art. 34, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o seguinte: "Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas").

Bem por isso, no que toca ao atendimento da determinação consignada nos itens V, do acórdão APL-TC 00426/19 [ID n. 846096], e VI, do acórdão AC1-TC 00344/17 [ID n. 421464], parece-me inviável considerá-la cumprida, porquanto, consoante demonstrado, ainda subsiste parcela do quantum devido não coberta pelo acordo de parcelamento celebrado entre o Paço Municipal e o Instituto de Previdência (Acordo CADPREV n. 280/2020), no montante de R\$ 66.417,1610. (Isto é, considerando a diferença entre o valor do gasto excedente, tal qual fixado no aresto de referência, no montante de R\$ 127), como a simples troca de um nome por outro, por exemplo, o que poderia atrair, em tese, a incidência excepcional do art. 494, I, do NCPC, de aplicação apenas subsidiária nos processos de contas).

Nada obstante, dadas as circunstâncias do caso concreto, forte nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, deixo de sugerir que se determine a adoção de novas medidas executivas visando a inteira satisfação do quantum indicado no acórdão n. AC1-TC 00344/17.

Em vez de se expedir tal determinação, que se mostra, à toda evidência, contrária àqueles princípios, tenho que medida mais apropriada é a aplicação do instituto capitulado no art. 92 da LC n. 154, de 1996, cuja dicção é a seguinte:

Art. 92. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.

A providência vertida no destacado preceptivo legal mostra-se, à evidência, mais propensa a alcançar os objetivos colimados na jurisdição de contas.

Senão, vejamos.

Para que o ente jurisdicionado (E, no caso, o jurisdicionado em questão, isto é, aquele contra o qual foi imposta a obrigação no aresto de referência, é a Prefeitura Municipal de Theobroma) possa obter quitação, deverá comprovar o seu total adimplemento ou obter a reforma do decisum que lhe serve de fundamento, pelas vias cabíveis, de modo a que a prestação já comprovada nestes autos supra o quantum condenatório estabelecido pelo rito processual adequado.

Nesse passo, sobram ao ente jurisdicionado apenas dois caminhos para se ver desonerado da obrigação: (a) demonstrar o total adimplemento, por meio de aditivo ao acordo de parcelamento celebrado, de modo a contemplar o valor integral do quantum definido no acórdão n. AC1-TC 00344/17; ou (b) obter a reforma do mencionado decisum, de modo a que o valor do acordo de parcelamento celebrado coincida com o da obrigação definida no citado julgado.

23. Para robustecer a tese defendida e expostos em linhas pretéritas, por esta relatoria, arrimado nos fundamentos descritos pelo *Parquet* de Contas, teço alguns comentários pela ordem sequencial dos fatos, por entender pertinentes.

24. Observe-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo, em seu relatório conclusivo (fls. 214/217, ID 369120), sugeriu a retificação do Acórdão AC1-TC 00344/17

(ID 421464), por ter constatado por ocasião da análise dos esclarecimentos e novos documentos, a existência de erro material no seu item 1.4, vez que na instrução preliminar apontou-se o excedente com gasto administrativo, no montante de R\$127.784,93 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), quando o correto seria o valor de R\$61.369,77 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

24.1. Quanto a retificação do v. acórdão, sugerida pela Unidade Técnica, ante a divergência do *quantum*, tido como irregular, com despesas administrativas (Taxa de Administração) entendo, a teor da fundamentação exposta pelo Ministério Público de Contas que, por não se tratar de mero erro material ou formal, como por exemplo a simples troca de uma identificação, a modificação daquela *decisum*, já totalmente revestida pelo manto da coisa julgada e em fase de execução, não encontra amparo legal, pela presente via, sendo o remédio recursal a via adequada, correta e cabível ao caso e ao jurisdicionado. Para fomentar a tese do caso concreto, transcrevo excertos de decisão do TCU, expostos pelo *Parquet* de Contas,

*in verbis*:

No mesmo sentido, aliás, também decidiu o Tribunal de Contas da União: "Nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão pro judicato" (Acórdão n. 1160/2015-Plenário, relator Augusto Nardes).

Reza o art. 34, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o seguinte: "Art. 34. Da decisão definitiva **caberá recurso de revisão ao Plenário**, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

**I - em erro de cálculo nas contas".**

Isto é, considerando a **diferença** entre o valor do gasto excedente, tal qual fixado no aresto de referência, no montante de R\$ 127.784,93, e o valor do acordo de parcelamento, na cifra de R\$ 61.367,77. (sic). (destaques originais).

24.2. Reforçando a tese, o artigo 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), dispõe que da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, tornando inviável a retificação de Ofício, do v. Acórdão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III, do art. 29 desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas.

25. No tocante ao cumprimento das determinações proferidas no item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), objeto da presente demanda, qual seja: *“encaminhar a esta Corte de Contas, documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas, cópias da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento, do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019”*, entendo, a teor da documentação encartada nos atos pelos agentes responsabilizados (ID 928510), que foram devidamente cumpridas. No entanto, em atenção ao disposto item VI, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), considerando que restam parcelas a serem vencidas/cumpridas, vez que o *quantum* fora fracionado em 200 (duzentas) parcelas, comungando com o *Parquet* de Contas, entendo que o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, é medida que se impõe.

26. *In casu*, por entender que as determinações inseridas no item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), foram devidamente cumpridas, considerando que foram encaminhados: (i) os documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas; (ii) cópia da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento; (iii) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, evidenciando o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV n. 00655/2019; e (iv) o pagamento encontrar-se regular conforme guias e comprovantes de recolhimentos; restando tão somente o acompanhamento do adimplemento total dos valores acordados, por ter sido previsto a sua amortização em 200 (duzentas) parcelas, entendo, reprise-se, que o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigados o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em atenção ao disposto no VI, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), é medida que se impõe.

27. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures: (i) divirjo da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, no tocante a retificação do item 1.4, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), por incabível e impertinente, na presente via; e (ii) convirjo com o cumprimento do item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), considerando que foram encaminhados: (a) os documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas; (b) cópia da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento; (c) cópia do espelho contábil das contas escrituradas, evidenciando o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV n. 00655/2019; e (d) o pagamento encontrar-se regular conforme guias e comprovantes de recolhimentos; corroboro com a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer n. 0077/2021-GPEPSO (ID 1023607), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, quanto: (i) a não retificação do item 1.4, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), por incabível, na presente via; e (ii) o acompanhamento do adimplemento total dos valores acordados, por ter sido previsto a sua amortização em 200 (duzentas) parcelas, com o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em atenção ao disposto no VI, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), e **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** cumprido o item V, do Acórdão APL-TC 00426/19 (ID 846096), pelo Sr. Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91, atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, por restar comprovado nos autos: (i) o Acordo de Parcelamento CADPREV n. 00655/2019, firmado entre a Autarquia e o Poder Executivo Municipal; (ii) o espelho contábil das contas escrituradas, evidenciando o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo; (iii) o montante ter sido devidamente corrigido e atualizado monetariamente, na forma da lei; (iv) e o pagamento encontrar-se regular conforme guias e comprovantes de recolhimentos; restando a necessidade de, pontualmente, acompanhar-se o adimplemento do pacto em sua totalidade, em atenção ao item VI, do Acórdão AC1-TC 00344/17 (ID 421464), para concessão de quitação ao agente responsabilizado, na forma prevista no artigo 92, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**II - DETERMINAR** ao Sr. José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, atual Controlador do Município, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que promova o acompanhamento e informe no relatório anual de Controle Interno quanto ao cumprimento do Acordo de Parcelamento CADPREV n. 00655/2019, firmado entre a Autarquia e o Poder Executivo Municipal de Theobroma, com previsão de amortização em 200 (duzentas) parcelas, sob pena da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**III - DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova, quando da análise das contas anuais do Poder Executivo e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, o acompanhamento do pagamento das parcelas acordadas até o adimplemento em sua totalidade, referente ao Acordo de Parcelamento CADPREV n. 00655/2019, firmado entre a Autarquia e o Poder Executivo Municipal.

**IV – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**5.1 – Publique** esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

**5.2 – Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VI - ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações de estilo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o jurisdicionado, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Vale do Paraíso

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/21

PROCESSO: 1593/2020– TCE-RO (Apensos: 0738/19, 0786/19, 0829/19 e 2242/19)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
JURISDICIONADO: Município de Vale do Paraíso  
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes  
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 72,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,82%); gastos com pessoal (46,26%); e repasse ao Legislativo (6,92%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) não atingimento da meta de resultado primário; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal); (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; e (v) previsão da receita na LOA incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal.
3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 29 de abril de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e



CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 31% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 72,24% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,82% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001517/2021  
INTERESSADO(A): José Fernando Domiciano  
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula  
Decisão SGA nº 66/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula do servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, tendo em vista a atuação como instrutor na atividade pedagógica intitulada: "O Papel do Orçamento na Formulação e Implementação de Políticas Públicas", demandada pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia (ESMPRO).

O Projeto Pedagógico foi (ID 0286289) anuído pela Presidência desta Corte de Contas, tendo em vista a manifestação favorável da ESCon (ID 0287719), o qual foi submetido posteriormente para adoção das providências cabíveis.

A Escola Superior de Contas, por meio da Diretoria Setorial de Treinamentos, Qualificações e Eventos emitiu o Relatório (ID 0290452), no qual atestou que:

- a capacitação foi realizada no formato de Webconferência, pela plataforma TEAMS, nos dias 13, 14 e 15 de abril do corrente ano, das 14h às 18h, tendo como participantes, os que se encontravam presentes à sala do Webinar, Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- o Webinar não teve aplicação de avaliação somativa, sendo reservado tempo para perguntas e respostas;
- a certificação do curso ficou a cargo da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia - ESMPRO, dada a natureza do treinamento e, por fim, que,
- a transmissão do Webinar decorreu de acordo com o planejamento pedagógico e plano de aulas apresentado pelo docente, nos dias planejados, sem prejuízo da carga horária e do conteúdo do curso.

Por fim, informa que o Webinar cumpriu o proposto no projeto pedagógico, obtendo êxito no seu objetivo geral que era oferecer orientações aos Promotores de Justiça, com a interveniência da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia - ESMPRO e da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ESCon, por meio da celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2020.

Assim, considerando a atuação do servidor deste Tribunal no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (ID 0290452) contendo o total de horas-aula ministradas pelo servidor cujo valor a ser pago corresponde a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Diretor-Geral da ESCon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da CAAD (ID 0290892).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD, por sua vez, promoveu regular análise, emitindo o Parecer Técnico n. 41/2021/CAAD/TC (ID 0291248) favorável ao pagamento das horas relacionadas pelas ESCon, em virtude da ação pedagógica realizada, consignando apenas que deverá ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito, todavia, recomendou que fosse acostada relação dos participantes do evento para comprovação da respectiva presença neste Projeto, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, sendo providenciado (ID 0292218).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, tendo em vista a atuação como instrutor na atividade pedagógica intitulada: "O Papel do Orçamento na Formulação e Implementação de Políticas Públicas".

Considerando o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados.

Conforme devidamente certificado pela ESCon, o servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, atuou como instrutor na ação pedagógica, cumprindo, o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- 1- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no artigo 12 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - à distância;
- 2- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- 3- o instrutor é servidor desta Corte de Contas, e possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0286943)
- 4- por fim, a participação do servidor no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon (ID 0290452);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento (Parecer Técnico n. 41/2021/CAAD/TC (ID 0291248).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0295987).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, conforme informações constantes no Relatório ESCon (ID 0290452).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 20/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Touca, Descartável, em TNT, atóxica, não estéril, com elástico, sanfonada, na cor branca e pacote com 100 unidades.
<b>Processo n.</b> 002206/2021
<b>Origem Pregão Eletrônico:</b> 000002/2021
<b>Nota de Empenho:</b> 0433/2021 ( <a href="#">0294795</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP 23/2021 ( <a href="#">0286259</a> )

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO  
**CPF/CNPJ:** 36.979.350/0001.99  
**Endereço:** R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, CEP 74.835-530.  
**E-mail:** comercial@protectionmedical.com.br  
**Telefone:** (62) 3241- 1425

**Representante legal:** Bruno Felipe de Andrade

**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	TOUCA, DESCARTAVEL, TNT	Touca descartável, em TNT, atóxica, não estéril, com elástico, sanfonada, na cor branca e pacote com 100 unidades.	UNIDADE	10	R\$ 13,00	R\$ 130,00
<b>Total</b>						R\$ 130,00

**Valor Global:** R\$ 130,00 (cento e trinta reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho nº 0433/2021.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:**

A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

**PENALIDADES:**

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 001920/2021

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 21/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70**

Processo nº: **001920/2021**

Origem: <b>000002/2021</b>
Nota de Empenho: <b>0442/2021</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 17/2021</b>

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** R. BELMIRO LTDA**CPF/CNPJ:** 35.457.889/0001.15**Endereço:** Rua dos Inconfidentes, 261, Bairro Dos Pioneiros, andar 1, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.**E-mail:** aalicerlicitacao@gmail.com**Telefone:** (69) 98478-9244**Representante legal:** Ricardo Belmiro

**Item 1: ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70. Álcool em gel 70%, antisséptico, acondicionado preferencialmente em galão de 5 litros, apresentação da FISPQ, da ficha técnica do produto e do respectivo Registro no Ministério da Saúde ou fabricação em conformidade ao RDC nº 350/2020 da ANVISA/MS.**

Quantidade/unidade:	<b>20 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 28,90</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 578,00</b>

**Valor Global:** R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de empenho nº 0442/2021 ([0294929](#)).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

**PENALIDADES:**

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejã-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 14/2021/SELIC  
PROCESSO SEI:005305/2020  
CONTRATO: nº 3/2016/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
CONTRATADA: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.238.851/0001-90

Falta imputada

Atraso de 31 (trinta e um) dias para regularização de erro no sistema e-Cidade, quanto à folha de pagamento desta Corte de Contas, que gerou o creditamento indevido de valores em conta corrente diversa da pretendida.

Decisão Administrativa

“APLICO a esta a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 2.166,66 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato (R\$ 21.666,67), retido cautelarmente, com base na alínea “b” do inciso II do tem 13.1 do Contrato nº 03/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 5º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO (0250623).”

autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

25.1.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fomecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DESPACHO

DOCUMENTO Nº : 2834/2021  
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº 13493/17 E 11913/17  
DESPACHO DECISÓRIO

Leandro Fernandes de Souza, advogado e servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, protocolou o presente expediente junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia suscitando reiteração de pedido de cópias dos documentos nº 13493/17 e 11913/17, formulado por ele mediante o Documento nº 04713/2020-TCERO, de 05/08/2020.

O Documento nº 4713/2020-TCERO referido pelo Interessado teve despacho de indeferimento publicado no DOe TCE-RO nº 2215, de 19/10/2020, quando se demonstrou e fundamentou que o Interessado já havia obtido as cópias que solicitou. Por sua validade, colaciona-se excerto daquele despacho, in verbis:

“(…) Nessa toada, infere-se que o interessado já apresentou pedido similar em 11/01/2019 (Doc. nº 00200/19), que foi deferido, tendo sido fornecidas cópias integrais dos documentos nos 00708/18, 00707/18, 00428/18, 00427/18, 13493/17, 11913/17, 01675/18, 05865/18, 07625/18 e 00200/19, bem como das decisões referentes a esses documentos, todas publicadas no Diário Oficial do TCE-RO (tais como os DOeTCE-RO – nº 1726 ano VIII, de 05 de outubro de 2018; DOeTCE-RO – nº 1729 ano IX, de 10 de outubro de 2018; e DoeTCE-RO – nº 1883 ano IX, de 07 de junho de 2019), conforme certidões acostadas naqueles documentos. Imediatamente após o fornecimento de cópias antes solicitadas, os documentos nº 11493/17 e 11913/17, ora solicitados, foram devidamente arquivados, porque não restavam quaisquer pendências de solução quanto a eles.

Ainda no ano de 2019, o requerente apresentou novo pedido de cópia dos documentos 13493/17, 11913/17, na data de 27/12/2019 (Documento nº 10314/19), que foi deferido na ocasião, bem como publicado o deferimento no DoeTCE-RO – nº 2158 ano X, de 24 de julho de 2020.

Nada obstante, INDEFIRO o novo pedido apresentado, tendo em vista que reitera o requerimento de cópias feito no Documento nº 10314/19, as quais já foram devidamente providenciadas pela assistência e obtidas pelo interessado em 04/09/2020, conforme certidão anexada àquele Documento.”

Portanto, as cópias ora solicitadas pelo Interessado no presente documento já lhes foram fornecidas no mínimo por duas vezes, a mais recente em 04/09/2020, por e-mail, conforme consta de certidão acostada junto ao Documento nº 01059/2020-TCERO, sendo certo ainda que os documentos solicitados estão arquivados em razão da conclusão de seus objetos e não houve qualquer alteração desde o último pedido do Interessado.

Por ser pertinente, relata-se adiante o histórico de requerimentos elaborados pelo Interessado no âmbito dessa Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas e o atendimento às demandas:

Documento	Data	Assunto	Despacho/ Decisão	Ciência do interessado
11913/17	19/09/17	Pedido de proviências (fls. 01/75)	Pelo Arquivamento da representação, submetido ao CPMPC na 3ª RE de 19.12.17 (fls. 81/89)	Interessado cientificado pessoalmente em 11.01.18 (fl. 92)
13493/17	20/10/17	Denúncia (fls. 01/06)	Pelo Arquivamento da representação, submetido ao CPMPC na 3ª RE de 19.12.17 (fls. 12/16)	Interessado cientificado pessoalmente em 11.01.18 (fl. 19)
427/18	12/01/18	Pedido de Nulidade da 3ª RE do CPMPC, de 19/12/17 (fls. 01/09)	Decisão julgou IMPROCEDENTE o pedido (fl. 12/13-v)	E-mail encaminhou decisões (fl. 16) e Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 18)
428/17	12/01/18	Pedido de Nulidade da 3ª RE do CPMPC, de 19/12/17 (fls. 01/10)	Decisão julgou IMPROCEDENTE o pedido (fl. 13/14-v)	E-mail encaminhando decisões (fl. 17) e Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 19)
707/18	19/01/18	Exceção de Impedimento (fls. 01/07)	Decisão julgou IMPROCEDENTE o pedido (fl. 10/11-v)	Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 14)
708/18	19/01/18	Exceção de Impedimento (fls. 01/06)	Decisão julgou IMPROCEDENTE o pedido (fl. 09/10-v)	Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 13)
1675/18	08/02/18	Pedido de Reconsideração em face da Decisão de Arquivamento proferida no Documento <u>11913/17</u>	Decisão pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido (fl. 13/14-v)	E-mail encaminhando decisões (fl. 17) e Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo

		(fls. 01/10)		interessado (fl. 19)
<b>4519/18</b> (fl. 96 do Documento 11913/17)	12/04/18	Requerimento de cópias dos Documentos 11913/17 e 13493/17	Despacho deferiu o pedido (fl. 100)	Interessado obteve cópia dos documentos e respectivas decisões, conforme visto do próprio interessado em 06/02/19 (fl. 103)
<b>5865/18</b>	15/05/18	Pedido de cópias 11913/17 e 13493/17 (fls. 01/03)	Despacho promovendo o arquivamento do pedido, em razão de já ter sido atendido no Documento 4519/18 (fls. 10/10-v)	Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 14)
<b>7625/18</b>	04/07/18	Embargos de Declaração com "efeitos modificativos" (fls. 01/06)	Decisão rejeitando os Embargos de Declaração (fls. 07/08)	Certidão informando sobre a publicação da decisão no DOeTCE (fl. 09)
<b>200/19</b>	11/01/19	Pedido de cópias 11913/17 e 13493/17 (fl. 01)	Despacho deferindo o pedido de extração de cópias (fl. 02)	Certidão de obtenção de cópia assinada pessoalmente pelo interessado (fl. 04)
<b>1272/19</b>	11/02/19	Pedido de Revisão do Documento 11913/17 (fls. 01/08)	Decisão pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão (fls. 09/11)	Certidão informando sobre a publicação da decisão no DOeTCE (fl. 12)
<b>1273/18</b>	11/02/19	Pedido de Revisão do Documento 13493/17 (fls. 01/08)	Decisão pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão (fls. 09/11)	Certidão informando sobre a publicação da decisão no DOeTCE (fl. 12)
<b>10314/19</b>	27/12/19	Requerimento de cópias dos Documentos 11913/17 e 13493/17 (fls. 01/02-v)	Despacho Decisório deferindo o pedido de cópias (fls. 03/03-v)	E-mail encaminhando decisões (fl. 04), Certidão sobre o envio (fl. 05), Certidão informando sobre os e-mails respostas enviados pelo Interessado (fls. 06/10) e Memorando enviado para Procurador Érika (fl. 11)
<b>1059/20</b>	10/02/20	Representação em razão de notícia individual sobre exercício ilegal do comércio e de corrupção passiva (fls. 01/02-v)	Decisão pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação (fls. 04/04-v)	E-mail encaminhando decisões (fl. 05), Certidão sobre o envio (fl. 06), Certidão informando sobre os e-mails respostas enviados pelo Interessado (fls. 07/11) e Memorando enviado para Procurador Érika (fl. 12)
<b>4713/20</b>	05/08/20	Requerimento de cópias dos Documentos 11913/17 e 13493/17 (fl. 01)	Decisão pelo indeferimento das cópias (fls. 02/02-v)	E-mail enviado ao GPGMPC solicitado o envio da Decisão para publicação no DoeTCE (fl. 03), e-mail do GPGMPC informando sobre o comprovante de encaminhamento para publicação (fls. 04/05) e Certidão informando sobre a publicação da decisão (fl. 06)

Diante do exposto, INDEFIRO o novo pedido apresentado, tendo em vista que reitera o requerimento de cópias feito nos Documentos nº 10314/19 e 4713/20, as quais já foram devidamente providenciadas pela Assistência de Gabinete e obtidas pelo interessado em 04/09/2020, conforme certidão anexada àquele Documento.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho Decisório via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas